



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Choró		
EMENTA: Emite parecer sobre irregularidades ocorridas no ano letivo de 2004, na rede de ensino do município de Choró.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 04360904-0	PARECER: 0051/2005	APROVADO: 15.02.2005

I – RELATÓRIO

A Prefeita Municipal de Choró, Sra. Iracy Duarte Dantas, através do Processo nº 04360904 – 0, vem a este Conselho expor “a situação identificada na Educação do Município de Choró, neste início de Gestão Municipal”, solicitando apreciação e deliberação sobre a matéria.

A situação relatada é, em síntese, a seguinte:

Ao tomar posse, a nova administração do Município de Choró constatou irregularidades ocorridas na área educacional, algumas das quais relacionadas ao cumprimento do ano letivo de 2004, como sejam:

1 – Centro Educacional Municipal Dom Bosco:

- turmas da educação de jovens e adultos (EJA), Programa Recomeço, sem diário de classe e sem controle de rendimento escolar;
- 5ª e 6ª séries do turno noturno com carga horária anual (80 h/a) incompleta na disciplina Língua Estrangeira (Inglês), paralisada desde setembro pela exoneração do professor;
- uma turma do Tempo de Avançar do ensino fundamental (TAF), paralisada em agosto por falta de professor;
- alunos do turno matutino, residentes na zona rural, totalmente dispensados pela escola das aulas de Educação Física (carga horária anual de 80 h/a), portanto, sem registro de rendimento escolar nessa disciplina;
- diários de classe não encerrados com as devidas assinaturas;
- o livro de resultados finais do ano de 2003 não está na escola e foi informado pela ex-secretária escolar que o relatório do mencionado ano ainda não foi encaminhado para o órgão competente, como também que o referido livro se encontra com um digitador, em Quixadá, para conclusão do relatório;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0051/2005

- alunos que freqüentaram uma série, matriculados em outra, bem como alunos que freqüentaram regularmente o ano, e cujas matrículas não foram registradas;
 - mapas de notas (rendimento escolar) dos quatro períodos letivos em desacordo com os registros constantes dos diários de classe;
 - alunos, supostamente submetidos à prova de validação de estudos para classificação de uma série para a seguinte, cujos processos estão irregulares quanto à inexistência de parecer deliberativo e à publicação dos resultados;
2. na abrangência do Município:
- alunos que deixaram de freqüentar escolas pela ausência da oferta de transportes escolares, estando com seus resultados finais de rendimento escolar em aberto;
 - escolas fechadas no 4º bimestre, estando seus alunos com notas apenas até o 3º bimestre e os resultados finais em aberto;
 - alunos sem notas nos 3º e 4º bimestres, pelas razões já elencadas.

Após apresentar essas irregularidades, a Prefeitura pergunta:

1. Considerando a exoneração dos professores e a falta de transporte escolar, dentre outros vícios acima relatados, como será possível realizar, em 2005, a conclusão do ano letivo anterior dos alunos que não receberam notas regularmente nos últimos 03 (três) meses de 2004?
2. Como efetuar as matrículas desses alunos para o novo ano letivo que se inicia?
3. Como justificar perante a Lei de Responsabilidade Fiscal o empreendimento de gastos do orçamento de 2005 para a correção dos problemas inerentes ao ano de 2004?
4. Como agir em relação aos recursos pretensamente gastos em 2004 com despesas que efetivamente não foram realizadas nos meses de outubro, novembro e dezembro (embora devam existir prestações de contas dessas atividades)?
5. Que documento formal deve ser utilizado para justificar a destinação de recursos do atual orçamento para sanar estes problemas, sem que configure desvio de finalidade pela gestão educacional?



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0051/2005

Vale acrescentar que o relato acima foi encaminhado, em primeiro lugar, ao CREDE – 12 (Quixadá), cuja jurisdição inclui o município de Choró. Aludido CREDE, através do Supervisor do Núcleo Regional de Articulação e Gestão, Prof. Antônio Martins de Almeida Filho, emitiu parecer, no qual, considerando “que tais feitos estão fora” das competências do CREDE, sugere o encaminhamento da matéria ao Conselho de Educação do Ceará, inclusive propondo a designação de “uma Comissão para avaliar e acompanhar a situação in loco” e, se constatada “a veracidade dos fatos”, encaminhar relatório à Procuradoria do Estado do Ceará, à Procuradoria da República, ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, “tendo em vista que no elenco de denúncias são citadas ações pertinentes a estas esferas de governo”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As irregularidades acima apresentadas, mais especificamente relacionadas com a área educacional, dizem respeito ao não cumprimento do calendário escolar, resultando em prejuízo para a qualidade do processo de ensino e aprendizagem.

Essas irregularidades ferem o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/96, estabelece no Inciso I, do Art. 24, assim expresso: “A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

Ferem, ainda, por via de consequência, o preceito legal da “garantia de padrão de qualidade” (Inciso IX, Art. 3º), um dos princípios norteadores do desenvolvimento do ensino no País, conforme determina a mesma LDB.

A análise dos fatos discriminados leva à conclusão óbvia de que houve negligência de gestores nos âmbitos escolar e municipal e uma política de perseguição a terceiros, que perdura até hoje.

O que deve prevalecer, porém, é o direito do aluno que, por nada, poderá ser prejudicado. É neste sentido, então, que este Conselho, por esta relatora, entende que a questão deva ser tratada, buscando respaldo na flexibilidade da LDB vigente, tendo como base os Artigos 23, 24 e parágrafos, a seguir transcritos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0051/2005

“Art. 23 - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”

De outro modo, o Art. 24, em seus Incisos II, III e IV, assim estabelece:

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a série ou fase anterior, na própria escola;

b) (...)

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares”.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, julgo importante abordar cada questão de per si.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0051/2005

1. Conclusão do ano letivo de 2004 para os alunos que estão com a vida escolar, legalmente, irregular e a conseqüente matrícula desses alunos em 2005.

Mencionados alunos deverão ser matriculados na série seguinte, na dependência dos resultados que obterão no procedimento de recuperação de aprendizagem a ser adotado, conforme indicação abaixo:

a) indicação, pela Secretaria Municipal da Educação, de professor da disciplina não concluída, para orientação de trabalhos escritos a serem realizados pelos alunos, com referências bibliográficas de apoio e, se for o caso, algumas aulas norteadoras do estudo a ser feito, abrangendo esses trabalhos os conteúdos programáticos básicos da série ou período não cursado. Esses trabalhos, sob a orientação do professor, compensarão o tempo letivo que os alunos perderam, não por culpa deles, mas por desídia dos gestores. É fundamental que sejam rigorosamente cobrados e avaliados. Após o período determinado pelo professor para realização desses trabalhos, o aluno se submeterá a uma avaliação final escrita. Sua aprovação dependerá da obtenção do total de pontos, média ou outro critério avaliativo adotado, considerados os resultados dos trabalhos escritos e da avaliação final. Se aprovado, será classificado de forma definitiva na série em que já foi previamente matriculado, fazendo-se o devido registro na sua ficha individual.

b) No caso da Educação Física, está em vigor a Lei Nº 10.973, de 1º/12/2003, que altera o § 3º, do Art. 26, da Lei nº 9.394/96, conforme transcrição a seguir.

Art. 1º - O § 3º do Art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – (...)

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO)

VI – que tenha prole".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0051/2005

Vale acrescentar que o Decreto-lei nº 1.044 preconizava "os exercícios domiciliares para aluno de distúrbio agudo ou agudizado, caracterizados por incapacidade física relativa e incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares."

Assim, não há amparo legal para a dispensa de aluno que mora na zona rural. A Gestão do Município poderá adotar medidas no sentido de garantir a oferta da disciplina aos alunos não enquadrados nos casos citados de dispensa. Um procedimento mais racional é colocar Educação Física dentro do horário regular, ou seja, no turno freqüentado pelo aluno.

Para resolução da falta de freqüência e rendimento escolar de alunos não enquadrados nas dispensas asseguradas legalmente, referentes ao ano de 2004, deverão ser providenciados pelo professor da disciplina, no ano em curso, trabalhos domiciliares que abordem conteúdos da disciplina Educação Física e de temas transversais relacionados, como por exemplo, Saúde, em cumprimento aos conteúdos do ano, também não cursados. Cumpridos estes, os quais deverão ser devidamente avaliados, e participando o aluno das práticas de Educação Física, no ano de 2005, consideram-se compensada a freqüência e recuperada a aprendizagem. Que se faça, então, o registro necessário em diário de classe específico, passando-o para a ficha individual do aluno.

Execução dos recursos financeiros

Quanto às irregularidades relacionadas com a administração de recursos financeiros, cabe à Prefeitura desse município criar Comissão de Sindicância que examinará cada situação, encaminhando as conclusões tiradas aos órgãos competentes.

Cumprе ressaltar, por fim, que este Conselho se coloca à disposição para, se for o caso, orientar a execução dos procedimentos indicados para regularização da vida escolar dos alunos, devendo apurar causas e responsabilidades pelas irregularidades que ferem a legislação educacional e encaminhar as medidas que o caso requeira.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3272. 65 00 / FAX (85) 3227. 76 74 - 3272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cec.ce.gov.br

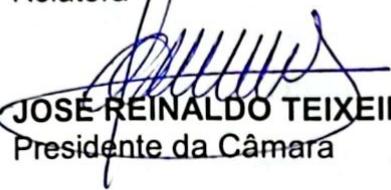


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0051/2005

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2005.


LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora


JOSE REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3272. 65 00 / FAX (85) 3227. 76 74 - 3272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Lindalva
Revisor: JAA

7/7